



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002532/2001-67  
Recurso nº. : 130.776  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998  
Recorrente : CACIQUE AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE  
Sessão de : 05 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 108-07.178

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS  
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de prejuízos acumulados depende da comprovação fiscal de sua existência.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Recurso negado.

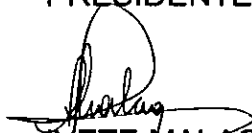
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CACIQUE AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.\_\_\_\_

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10384.002532/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.178



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10384.002532/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.178

Recurso nº. : 130.776  
Recorrente : CACIQUE AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Cacique Agropecuária Indústria e Comércio Ltda pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/07, para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 27.980,36.

Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1998, detectou compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, no ano calendário de 1997, nos termos dos artigos 196, III, 197, parágrafo único do RIR/1994. Artigo 42, parágrafo único da Lei 8981/1995; artigo 6º da Lei 9249/1995. E compensação indevida de prejuízo fiscal pela inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, segundo artigos 196, III, 197, parágrafo único do RIR/1994. Artigo 15 e parágrafo único da Lei 9065/1995.

Consignou o autuante, que o limite máximo permitido para compensação dos prejuízos foi extrapolado. O saldo de prejuízos fiscais acumulados, passíveis de compensação em 31/12/1997, representavam R\$ 96.346,68. Poderia a empresa deduzir R\$ 32.391,44, contudo foi utilizado o valor de R\$ 107.638,15.

Impugnação foi apresentada às fls. 33/36, onde admite o erro apontado na fiscalização. Contudo, nada deveria ao fisco. Todo prejuízo fiscal decorreria de atividade rural, portanto, não abrangido pela restrição imposta na Lei 9065/1995. Cometera erros na elaboração do LALUR e na transcrição dos dados de sua escrita para a declaração.

*Gal*

*[Handwritten signature]*

Processo nº. : 10384.002532/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.178

Refaz a ficha 07 da declaração - demonstração do lucro real e ficha 08 - cálculo do imposto de renda, concluindo com o pedido de tornar insubsistente o lançamento.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 63/67, julga procedente, em parte, o lançamento. Aceita os ajustes realizados no LALUR, reduz o valor lançado para 9.970,67. Não aceita os valores pagos a título de estimativa no período-base, por entender que não restou comprovado nos autos, que dita importância não tivesse sido utilizada para outro fim.

Ciência da decisão em 29 de abril de 2002, recurso interposto em 27 de maio seguinte, fls.73/76, onde em breve síntese, invoca sua condição de empresa que desenvolve atividade rural, conforme provaria o CNPJ em anexo. O artigo 14 da Lei 8023/90, regulamentado pelo artigo 512 do RIR/1999, assim determinaria. Demonstra o cálculo a partir do valor ajustado na decisão de 1º grau. Argumenta que mesmo se não exercesse atividade rural, a trava não seria suscetível de prosperar, tendo em vista o seu direito adquirido a compensação integral dos prejuízos. Conclusão a partir da ementa do Acórdão 101-92.605-99.

Arrolamento de bens às fls. 79.

É o Relatório.



Processo nº. : 10384.002532/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.178

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

As razões de recurso não discutem o lançamento em seu teor. Concorda com os ajustes procedidos pelo juízo de 1º grau. Contudo, seria descabida a trava imposta na compensação dos prejuízos fiscais, determinações contidas nas leis 8981 e 9065, ambas de 1995. Como se tratava de produtor rural, conforme comprovaria cartão de cadastro da pessoa jurídica - CNPJ de fls.77 e 78, não seria pertinente essa limitação. Comando do artigo 512 do RIR/1999, regulamentando o artigo 14 da Lei 8023/1990

O primeiro argumento, diz respeito a matéria de fato, requerendo as provas necessária a sua confirmação. As cópias insertas às fls. 77 e 78, noticiam a inscrição no cartão de identificação da pessoa jurídica, CACIQUE AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ - 07.228.083/0001-10, na atividade principal, tem-se:

01-13-9-00 - cultivo de cana de açúcar(fl.77);

01-61-9-99 - outras ativ serviços relac agricultura(fl. 78).

Consta na declaração do Imposto de renda pessoa jurídica, IRPJ/1998, fls. 14/29 as seguintes informações:

Ficha 02 - Dados de Apuração - fls. 14:

Ano-Calendário : 1997

Baixa ou alteração no CGC : não

Processo nº. : 10384.002532/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.178

Cisão parcial - percentual remanescente do PL:

Declaração Retificadora - Sim

Forma de Tributação no Ano-calendário : Lucro Real

Atividade - **PJ em geral**

Apuração do lucro no período : apuração anual

**PJ com tributação de resultados provenientes da atividade rural : Não**

PJ beneficiária de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração: Não

PJ com realização de lucro inflacionário :Não

### FICHA 03 - RECEITA LÍQUIDA PJ EM GERAL (fls.14 verso)

07. receita de revenda de mercadoria - R\$ 790.170,50

### FICHA 04 - CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS - PJ EM GERAL Custos das mercadorias revendidas

21 . estoque no início do período-base - R\$ 8.541,65

23. compras a prazo - R\$ 461.874,61

24.( - )estoque final do período-base R\$ 1.994,75

25. custo da mercadoria vendida R\$ 468.421,51

Portanto, como se depreende dos dados acima transcritos, em que pese a afirmação no sentido contrário, o sujeito passivo exerceu atividade comercial normal, compra e venda de mercadorias, como pessoa jurídica em geral. A atividade exercida é quem determina a natureza do rendimento e não a classificação para efeito de registro da pessoa jurídica, como entendeu a recorrente. Daí restar comprovado o acerto do procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, argumenta também a recorrente, que mesmo se fosse comerciante de outra atividade (como de fato o é), não seria cabível a limitação, matéria já pacificada neste Colegiado Administrativo, conforme ementa que transcreveu, oriunda da 1ª Câmara do 1º Conselho.

As restrições impostas às compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, segundo artigos 42 e 58 da Lei 8981 e 15 e 16 da Lei 9065 ambas de 1995 não têm aplicação pacífica.

Neste Colegiado há também divergência. Com base em julgado do STJ no Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, a



Processo nº. : 10384.002532/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.178

Primeira Câmara deste 1º Conselho, retificou entendimento daquele Colegiado. O Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, firmou convicção, sendo a linha adotada também nesta Oitava Câmara, sintetizado na ementa seguinte:

*IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSENCIA DE OFENSA*

*Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 198403/PR (9810092011-0)  
Relator: Ministro José Delgado*

*Ementa:*

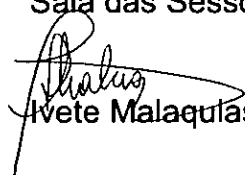
*Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.*

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), a proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. Da mesma forma que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito.

São esses os motivos que me convencem a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF 05 de novembro de 2002.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

